Birigui, 13 de agosto de 2020.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1382/2020
Data: 17/08/2020 - Horário: 13:37
Legislativo - PARJU 97/2020

Parecer: 97/2020.

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei nº 109/2020 - "Altera redação do caput do artigo 1º e do incido I do mesmo artigo, da Lei nº 5.153, de 9 de abril de 2009".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera redação do caput do artigo 1º e do incido I do mesmo artigo, da Lei nº 5.153, de 9 de abril de 2009. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1347/2020, em 7 de agosto de 2020. Despachado para parecer em 13 de agosto de 2020. Recebido para parecer em 13 de agosto de 2020.

Projeto formalmente integro que altera apenas disposição do artigo 1º, inciso I da Lei nº 5153 de 2009 que diz respeito sobre a divulgação, arrecadação e aplicação dos recursos provenientes das multas de trânsito.

Muitas atribuições estão sob a responsabilidade dos municípios, como a de organizar o trânsito na área urbana, disciplinar o estacionamento, inclusive o rotativo, dispor sobre aradas, circulação, sinalização, aplicação de multas, assim como a fiscalização dos transportes coletivos e tantas outras constantes da extensa lista do art. 24 do Código Brasileiro de Trânsito.

Ademais, é clara a disposição da legislação específica, não se pode negar que o serviço de "fiscalização de trânsito" é serviço público de competência municipal, que pode ser prestado diretamente pelo poder público municipal, mediante a constituição da Guarda Municipal, nos exatos termos do artigo 24 CTB c/c artigo 112, I, V e X da Constituição Estadual – SC, e artigo 144, §8º, da Constituição Federal. (CRISTÓVAM, 2011).

Conforme o art. 5º do CTB, o Município é um dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, deste modo responsável pelo planejamento e pela implantação de uma política de trânsito, desde a organização, fiscalização, sinalização, imposição de penalidades, buscando sempre uma educação para o trânsito seguro. Portanto, como toda a administração, a do trânsito pode motivar responsabilidade para o Município. (TORRES, 2006).

Por conseguinte, resta evidente que o modelo de federalismo de cooperação, conforme o previsto na Constituição Federal, respalda a constituição pelos Municípios de Guardas Municipais, inclusive com a competência de organizar, fiscalizar, e, ainda, autuar infrações de trânsito em vias públicas municipais, nos termos do art. 144 §8º, c/c artigo 30, I e IV, da Constituição Federal (CRISTÓVAM, 2006), a fim de proteger os serviços públicos de interesse local.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 13 de agosto de 2020.

.....

Fernando Baggio Barbiere

Advogado